

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º dêste último decreto, se publicam os coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, para lançamento da contribuição predial no ano de 1926-1927:

Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040	2
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1922-1923	1,51
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1923-1924	1,04
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1924-1925	0,86

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1927.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1927-1928 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1927.

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922

Artigo 3.º, n.º 6.º	1\$00
Artigo 5.º, § 2.º	200\$00
Artigo 6.º, § único	720.000\$00
Artigo 11.º, n.º 7.º	3.000\$00
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º respectivamente	80\$00 40\$00 20\$00
Artigo 13.º, § 5.º respectivamente	200.000\$00 4.000\$00 1.000\$00
Artigo 19.º respectivamente	6.000\$00 2.000\$00 20.000\$00
Artigo 41.º, n.º 4.º	
Artigo 42.º, § 1.º	
Artigo 84.º	
Artigo 210.º, alínea a) do regulamento dos serviços do recrutamento militar aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911	26\$50

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1927.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:282

Sendo conveniente habilitar o Ministério da Guerra com os fundos necessários para o serviço reservado de informações e outros, indispensáveis à segurança do próprio exército;

Sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Guerra, um crédito especial da importância de 150.000\$ a inscrever no orçamento do segundo daqueles Ministérios, decretado para o corrente ano económico, no capítulo 2.º do artigo 32.º da despesa ordinária, sob a rubrica «Serviço reservado de informações».

Art. 2.º As importâncias que forem requisitadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro da Guerra, sendo dispensadas todas as demais formalidades legais a que normalmente estão sujeitas as despesas do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:830

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Carvalho Araújo* passe ao estado de completo armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais:

Capitão de fragata, comandante	1
Capitão-tenente, imediato	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro ou segundo tenente médico naval	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista	1
Oficial da administração naval	1
	8

Sargentos e praças:

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante ou primeiro sargento de manobra	1
---	---

Segundos sargentos de manobra.	3	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento enfermeiro.	1	
Cabo sinaleiro	1	
Cabos de manobra	2	
Marinheiros sinaleiros	3	
Marinheiros de manobra	13	
Grumetes de manobra.	25	
Despenseiros.	2	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	2	
Padeiro	1	
Clarins	2	60

Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento artilheiro	1	
Segundos sargentos artilheiros	2	
Cabos artilheiros	2	
Marinheiros artilheiros.	14	
Grumetes artilheiros.	12	31

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante condutor de máquinas. . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Segundo sargento condutor de máquinas . . .	1	
Sargento torpedeiro	1	
Sargento artífice serralheiro	1	
Sargento telegrafista	1	
Cabo torpedeiro	1	
Cabos fogueiros	4	
Marinheiros torpedeiros	4	
Marinheiros fogueiros	16	
Marinheiros telegrafistas.	2	
Grumetes fogueiros	16	51

Total. 150

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1927.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Portaria n.º 4:831

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tejo* passe ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1927.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Portaria n.º 4:832

Considerando a necessidade de fixar as atribuições da comissão administrativa encarregada da construção do edificio destinado à Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto, em harmonia com o artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 13:113, de 24 de Janeiro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º Que a comissão administrativa, autónoma, encarregada de dirigir e fiscalizar as obras de construção do edificio destinado à Escola Industrial do Infante

D. Henrique, do Porto, seja composta de cinco membros efectivos e dois substitutos, os quais não terão direito a qualquer remuneração ou gratificação pelo exercício das funções que pela presente portaria lhe são atribuídas:

Art. 2.º Que a essa comissão competirá:

a) Dirigir e fiscalizar todas as obras de construção do edificio destinado à Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto;

b) Adoptar, para execução do disposto na alínea antecedente, o regime de empreitadas, tarefas ou administração directa, conforme julgar mais conveniente e económico;

c) Organizar e aprovar todos os projectos, planos e cadernos de encargos, fixando aos fornecedores ou empreiteiros os depósitos de garantia ou cauções que julgar convenientes, as quais ficarão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos;

d) Proceder à recepção provisória e definitiva das obras executadas e autorizar o levantamento dos depósitos ou cauções que, para sua execução, tenham sido efectuados pelos empreiteiros, arrematantes e fornecedores.

§ único. Os levantamentos a que se refere a alínea d) só poderão ser autorizados depois de aprovadas pelo Governo as recepções definitivas das obras executadas, sob proposta da comissão administrativa autónoma.

Art. 3.º Que, nas questões relativas a higiene e sanidade do edificio a construir, a comissão administrativa, caso o julgue conveniente, ouvirá a opinião do médico do ensino comercial e industrial no Porto, consultando-o por escrito ou convidando-o a assistir às sessões em que tais assuntos sejam tratados.

§ único. A opinião do médico, mesmo quando emitida em sessão, será sempre dada por escrito, mencionando-se na respectiva acta da sessão a resolução da comissão administrativa, com a indicação das razões que a levaram a aceitar ou não essa opinião.

Art. 4.º A comissão administrativa levantará as importâncias dos empréstimos efectuados, requisitando à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos provenientes da realização dos mesmos empréstimos.

§ 1.º As verbas recebidas pela comissão administrativa serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para pagamento de salários, materiais, tarefas, empreitadas e de todas as restantes despesas que effectue.

§ 2.º Todos os vogais da comissão administrativa são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 3.º A comissão administrativa é igualmente solidária na responsabilidade dos valores em cofre, podendo delegar as funções de tesoureiro em um dos seus vogais.

Art. 5.º A aquisição de materiais e seu pagamento, bem como as diversas despesas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

a) A secretaria das obras terá livros impressos de requisições, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto da comissão administrativa, que pode delegar essas funções no seu presidente, os artigos de que carecer. Estas requisições, em que será feita a declaração de recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores, acompanhadas das respectivas facturas, para a organização do processo de pagamento;

b) Em geral no fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores em acôrdo com as suas facturas e as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura da comissão;

c) Em sessão da comissão serão apreciados todos os